



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.117 - SP (2010/0142446-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ NILSON GUILHERME DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PLEITO DE REELABORAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o pedido de progressão de regime tem como alvo decisão monocrática do magistrado da execução, a qual não foi submetida ao crivo do órgão colegiado do Tribunal *a quo*, de modo que o conhecimento do pleito por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

II. Paciente que cumpre pena total de 112 (cento e doze) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sendo que o lapso de 1/6 (um sexto) somente será alcançado em 22 de fevereiro de 2021, não havendo amparo para o pedido de progressão de regime.

III. Os pedidos de absolvição do paciente ou de reelaboração da dosimetria da pena são matérias cujo deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório, incabível na via eleita. Precedentes.

IV. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

V. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “**inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal**”.

VI. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

VII. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional.

VIII. Ordem denegada, com recomendação.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.117 - SP (2010/0142446-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOSÉ NILSON GUILHERME DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado de cumprimento da pena, pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Contra decisão que indeferiu pedido de progressão para o regime semiaberto (fl. 55), a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, alegando preencher os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e buscando o afastamento das disposições da lei nº 11.464/07, vez que o crime foi cometido em 14 de junho de 1990. Além disso, requer o reconhecimento de comutação de pena conforme decreto presidencial referente ao ano de 2009.

Ademais, o impetrante pleiteia a anulação do julgamento e absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a redução das penas ao mínimo legal, afirmando haver incongruência no acórdão.

A liminar foi indeferida à fl. 34.

Informações às fls. 41/43.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 77/78, opinou pela concessão parcial do *writ*.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.117 - SP (2010/0142446-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOSÉ NILSON GUILHERME DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado de cumprimento da pena, pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Contra decisão que indeferiu pedido de progressão para o regime semiaberto (fl. 55), a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, alegando preencher os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e buscando o afastamento das disposições da lei nº 11.464/07, vez que o crime foi cometido em 14 de junho de 1990. Além disso, requer o reconhecimento de comutação de pena conforme decreto presidencial referente ao ano de 2009.

Ademais, o impetrante pleiteia a anulação do julgamento e absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a redução das penas ao mínimo legal, afirmando haver incongruência no acórdão.

Passo à análise da irresignação.

Em relação ao pedido de progressão de regime, verifica-se que a insurgência tem como alvo decisão monocrática do magistrado da execução, não tendo sido submetida ao crivo do órgão colegiado do Tribunal *a quo*. Desse modo, o conhecimento do pleito por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

Além do mais, extrai-se da folha de antecedentes, à fl. 68/69, que o paciente cumpre uma pena total de 112 (cento e doze) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sendo que o lapso de 1/6 (um sexto) somente será alcançado em 22 de fevereiro de 2021. Portanto, não encontra fundamento o pedido de progressão de regime.

Em relação ao pedido de anulação do acórdão, com absolvição do paciente ou redução da pena ao mínimo legal, verifica-se pelas informações prestadas às fls. 41/43 e mediante consulta ao *site* do Tribunal *a quo* que não houve a interposição de qualquer outro recurso após o julgamento do acórdão, ocorrendo o trânsito em julgado do decreto condenatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 5 de maio de 2008, o que denota não ter o impetrante buscado o exame da matéria em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinariamente previstos nas leis processuais.

Por outro lado, o presente caso não revela a ocorrência de qualquer situação de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

A contrário. Constatase que o pleito de absolvição do paciente, ou de reelaboração da dosimetria da pena, são matérias cujo deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório, incabível na via eleita. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. A verificação acerca da negativa de autoria e da inexistência de materialidade delitiva exige dilação probatória, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. Ordem denegada."

(HC 223207/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 19/12/2011).

"HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA.

1. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, ainda em andamento.

(...)

3. Ordem denegada."

(HC 168214/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/10/2011).

Diante do exposto, denego a ordem, recomendando o envio de cópias para a Defensoria Pública para que avalie o cabimento de eventual revisão criminal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0142446-8

HC 181.117 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11167953 685333

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ NILSON GUILHERME DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.